

PROJETO DE LEI N° 4.920, DE 2001

Acrescenta parágrafo ao art. 42 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Autor: Deputado RONALDO VASCONCELLOS

Relator: Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.920, de 2001, visa incluir parágrafo no art. 42 da Lei nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Por meio do dispositivo acrescido, objetiva o presente projeto vedar a realização de concorrência de âmbito internacional cujo objeto seja a aquisição de passagens aéreas.

Ao tramitar pela Comissão de Viação e Transportes, ainda na legislatura anterior, a proposição recebeu ali parecer pela sua rejeição, nos termos do parecer do Relator.

Arquivada ao final da legislatura, a proposição foi desarquivada por ato do Presidente desta Casa, a pedido do autor, e segue sua tramitação normal desde o estágio em que se encontrava, nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, aberto para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi recebida.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito da proposição com base no que dispõe o art. 32, inciso XIII, do RICD.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É inquestionável o mérito da proposição em epígrafe que, ao impedir que as empresas estrangeiras concorram com as nossas para fornecimento de passagens aéreas internacionais ao Governo, evita que as empresas brasileiras de transporte aéreo, já sacrificadas pelas contínuas variações cambiais, tenham que competir em pé de igualdade com as gigantes mundiais do setor.

Trata-se, como defendido pelo nobre autor em sua justificativa, de um mercado extremamente competitivo, no qual as empresas estrangeiras, para participar das licitações brasileiras, teriam que estabelecer uma base em nosso país, trazendo desenvolvimento para o setor e divisas para nossa economia, beneficiando duplamente nosso mercado de transportes aéreos.

Assim, ante as razões expostas, só nos resta votar pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 4.920, de 2001.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2003.

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY
Relator